Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1522/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8756/2014
PROTOCOLO	**:** 1498906
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	**:** LEANDRO PERES DE MATOS
INTERESSADO	**:** J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA
VALOR	**:** R$ 134.748,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MATERIAS ESCOLARES E DE EXPEDIENTE – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOSCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a formalização da Nota de Empenho que se desenvolve de acordo com as prescrições legais, como também, a execução financeira em se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho liquidação e pagamento, e em que haja remessa intempestiva de documentos.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação da prestação de contas enseja recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular, com ressalva, a formalização do Substitutivo Contratual e a execução financeira da Nota de Empenho nº2739/2014, emitida pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização Dos Profissionais da Educação de Naviraí/MS e J.C. dos Santos & Cia Ltda, com recomendação ao atual gestor.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2739/2014 -** (peça 02, fls. 6-8), bem como dos atos de **execução financeira** do referido substitutivo.

O *Acórdão nº 119/2015*, proferido nos autos do *Processo TC-7473/2014* publicado no DOE/TC/MS nº 1069, de 26/03/2015, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 007/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 017/2014*.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de materiais escolares e de expediente, para atender á rede municipal de ensino, conforme detalhamento contido na peça 02, fls. 6.

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 134.748,00 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 2739/2014* **-** (peça 02, fls. 6).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do Substituto Contratual e execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–7900/2015** - (peça 06, fls. 29-32), apontando em sua análise a intempestividade na remessa dos documentos relativos à terceira fase, bem como *ressalvando* o não envio do Subanexo XVII relativo à segunda fase.

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-18343/2015** - (peça 07, fls. 33-35), pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva,* dos atos praticados em ambas as fases, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos e pela falta de remessa do Subanexo XVII.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O *Acórdão nº 119/2015*, proferido nos autos do *Processo TC-7473/2014* publicado no DOE/TC/MS nº 1069, de 26/03/2015, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 007/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 017/2014*.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de materiais escolares e de expediente, para atender á rede municipal de ensino, no valor de R$ 134.748,00 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 2739/2014* **-** (peça 02, fls. 6).

A execução financeira está assim demonstrada (peça 05, fls. 8-9):

Valor Contratado	R$ 134.748,00
Valor Empenhado	R$ 134.748,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 134.748,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 134.748,00

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (peça 06, fls. 31), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 2739/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **J.C dos Santos & Cia Ltda** (CNPJ Nº 06.813.685/0001-71), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, conforme item 3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012.
>
> **Concluímos ainda pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 2739/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **J.C dos Santos & Cia Ltda** (CNPJ Nº 06.813.685/0001-71), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 07, fls. 35), *in verbis:*

> "Pelo exposto, **este Ministério Público de Contas opina**:
>
> **1. pela legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização do Empenho nº 2550/2014**, nos termos do 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio do Subanexo XVII;

2. pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira (3ª Fase) nos termos do 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012, ante sua remessa intempestiva;

3. pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas, Sra. Ciro José Toaldo nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela falta de remessa do Subanexo XVII e remessa intempestiva da execução financeira ao Tribunal de Contas.

4. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto embora a remessa de documentos relativos à terceira fase tenha se dado de forma intempestiva e tenha restado ausente o Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, tais atos não acarretaram dano ao erário público ou à análise processual, constituindo impropriedade de natureza meramente formal.

Ressalte-se ainda que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face dos defeitos apontados, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

No que tange à formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho em comento, verifico que foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 007/2014*, conforme atesta o *Acórdão nº 119/2015* proferido nos autos do *Processo TC-7473/2014*, estando *a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual concluo que a formalização do Substitutivo Contratual e os atos relativos à execução financeira merecem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e, parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **voto:**

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 2739/2014** celebrado entre o **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização Dos Profissionais da Educação de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, como emitente, e, de outro lado, a empresa **J.C. dos Santos & Cia Ltda**, CNPJ/MF nº 06.813.685/0001-71, como favorecida, por guardarem conformidade com a legislação em vigor, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 2739/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva diante da remessa intempestiva de documentos relativos à terceira fase, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 - pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular, com ressalva, a formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho e a execução financeira, constituindo a ressalva diante da remessa intempestiva de documentos, com recomendação ao atual gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/arp